



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

Art. 2º. Os arts. 42, 48, 52, 57, 59, 71 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 3º O pedido de Aposentadoria por Invalidez será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 4º O exaurimento do prazo acarretará na imediata concessão provisória da Aposentadoria por Invalidez no valor de R\$ 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

Art. 48

.....





§ 5º O pedido de Aposentadoria por Idade será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.

§ 6º O exaurimento do prazo para a realização da perícia acarretará na imediata concessão provisória da Aposentadoria por Idade no valor de R\$ 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

Art. 52

§ 1º O pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.

§ 2º O exaurimento do prazo para a realização da perícia acarretará na imediata concessão provisória da Aposentadoria por Tempo de Serviço no valor de R\$ 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

Art. 57

§ 9º O pedido de Aposentadoria Especial será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 10 O exaurimento do prazo para a realização da perícia acarretará na imediata concessão provisória da Aposentadoria Especial no valor de R\$ 1 (um) salário mínimo, até ulterior decisão definitiva.

Art. 59

§ 9º O pedido de Auxílio-Doença será analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da data do requerimento.

§ 10 O exaurimento do prazo para a realização da perícia acarretará na imediata concessão provisória do Auxílio-Doença.

Art. 71

§ 1º O pedido de Salário-Maternidade será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.

§ 2º O exaurimento do prazo para a realização da perícia acarretará na





imediata concessão provisória do Salário-Maternidade.

Art. 74

§ 7º O pedido de Pensão por Morte será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da data do requerimento.

§ 8º O esgotamento do prazo para a realização da perícia acarretará na imediata concessão provisória da Pensão Por Morte”. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS, a **regra constitucional da eficiência** prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 pressupõe o equilíbrio entre a melhor prestação do serviço público e os menores custos para o erário público. Para o **constitucionalista José Afonso da Silva**, referida regra *“orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação ‘meios e resultados’”*¹.

Dessa forma, alcançar os objetivos da regra constitucional da eficiência exige também eficiência nos meios a serem utilizados, ou seja, exige justamente a desburocratização de processos desnecessários para o fim almejado, bem como fixar metas dentro de prazos razoavelmente exequíveis para a prestação do serviço público em tempo e hora aceitáveis.

Pois bem, os meios de comunicação social como um todo noticiam um atraso desarrastado na prestação de serviços públicos pelo INSS, acumulando, inclusive, pedidos sem grande complexidade para apreciação, a acarretar um sofrimento nas famílias mais necessitadas da nossa população.



¹ **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216193407000>





Segundo o Portal G1, “em dezembro de 2020, havia 1.760.368 de requerimentos de benefícios previdenciários na fila para concessão. Desse total, 1.273.912 esperavam pela primeira avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social e 486.456 já haviam passado pela análise do instituto e necessitavam que o segurado apresentasse documentação para serem concluídos”².

A propósito, a demora injustificável na prestação do essencial serviço público foi objeto de acordo entre o INSS, Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, cujas conclusões foram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal³. Referido acordo – na Cláusula Primeira – estabelece que o INSS se compromete “a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício”⁴.

Contudo, **em que pese os esforços dos órgãos públicos envolvidos, acredito que podemos avançar mais**, sem colocar embaraços para a continuidade da prestação do serviço público. De fato, precisamos não apenas fixar um prazo razoável que atenda o binômio volume de pedidos e capacidade física/técnica do prestador do serviço público, mas buscarmos uma solução para os casos em que há exaurimento do prazo estipulado e seja possível a entrega do imediata do serviço público.

Em outras palavras, a resposta estatal imediata nos casos de não análise dos pedidos no prazo fixado em Lei reforça a própria ideia de **Dignidade da Pessoa Humana**, ao autorizar, por exemplo, o pagamento de 1 (um) salário mínimo aos pedidos de aposentadoria especial, quando exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias, até porque, como se sabe, “**a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos**

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/19/inss-fecha-2020-com-quase-17-milhao-de-beneficios-represados-tempo-medio-e-de-66-dias-para-concessao.ghtml>

³ https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/acordo-entre-o-inss-mpf-e-defensoria-publica-da-uniao-comeca-a-valer-nesta-quinta-feira-10-6-1/DPU_Termo_de_acordo.pdf/view

⁴ file:///C:/Users/p_123300/Downloads/DPU_Termo_de_acordo.pdf



* C D 2 1 6 1 9 3 4 0 7 0 0 0 *



relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (grifei – art. 194 da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, a **Dignidade da Pessoa Humana** é vetor constitucional que deve orientar o legislador na elaboração de propostas envolvendo a **Seguridade Social**. De fato, enquanto princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, "**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**"⁵ (grifei).

Por fim, entendo que os prazos se mostram razoáveis, sem embargo à continuidade do serviço público, considerando a necessidade de prazo mais dilatados para casos de necessidade de perícia (60 dias) e prazos menores para casos de simples verificação de documentação pelo Estado (30 dias).

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal – PSD/AM



⁵ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 287-288.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216193407000>

